



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
da Madeira

9004 – 506 FUNCHAL

Assunto: Apresentação de Projeto de Proposta de Lei que “Procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual”

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos, a **Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político**, deliberou, por unanimidade, o envio para apreciação e votação em plenário do Projeto de Proposta de Lei, contendo o texto único resultante do consenso nesta Comissão, que se junta em anexo, que deverá ser discutido, em sede de generalidade, na reunião plenária, de dia 27 de novembro.

Mais solicita, nos termos do disposto no artigo 159.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a discussão e votação em sede de especialidade seja feita em Plenário, com dispensa do artigo 161.º do Regimento.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



Jaime Filipe Ramos



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

10.^a Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual»

A presente iniciativa legislativa de revisão da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constitui um marco relevante no caminho da modernização e do reforço democrático da nossa Região. A mesma resulta do esforço conjunto da Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político, onde se encontram representados todos os partidos com assento parlamentar. Apesar da existência de pontos de vista díspares, o consenso alargado atingido evidencia a maturidade política e o compromisso das forças políticas em torno de um objetivo comum: assegurar um sistema eleitoral mais inclusivo, participativo e ajustado às necessidades da sociedade madeirense.

O espírito de convergência que permeia esta reforma sublinha a importância de um pacto interpartidário em matéria eleitoral, traduzindo-se numa oportunidade única para aprofundar os valores democráticos da nossa Autonomia. Assim, os pontos fulcrais desta revisão traduzem-se na introdução de regras de paridade na constituição das listas eleitorais e na possibilidade do voto em mobilidade antecipado. Estes elementos representam avanços significativos na construção de um sistema mais representativo e acessível para os cidadãos, alinhando a Madeira com os padrões mais elevados de participação democrática.

A consagração da paridade na composição das listas eleitorais é uma medida que visa garantir uma representação mais equilibrada e justa entre géneros, promovendo uma maior diversidade nos órgãos de decisão política. Tal mecanismo contribui para uma democracia mais inclusiva e para a valorização da igualdade de oportunidades, refletindo a pluralidade da sociedade madeirense.

Paralelamente, a introdução do voto em mobilidade antecipado constitui um passo importante no alargamento das opções de participação eleitoral, facilitando o exercício do direito de voto por parte dos eleitores. Esta medida pretende reforçar a acessibilidade e promover uma maior participação cívica, aproximando os cidadãos dos processos de decisão política e assegurando uma democracia mais robusta e eficaz.



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

Com estas reformas, a Comissão reafirma o seu compromisso com o aperfeiçoamento do sistema democrático, respondendo aos desafios do presente com soluções que projetam o futuro da nossa região com maior justiça, representatividade e inclusão.

Assim, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Os artigos 5.º, 26.º, 49.º, 50.º, 62.º, 80.º, 84.º, 86.º, 88.º, 90.º, 93.º, 102.º, 85.º, 87.º, 93.º, 102.º, 103.º e 111.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, , na sua redação atual., passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

- c) (Revogada);
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 26.º

Requisitos formais da apresentação

- 1 – [...].
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número de identificação civil.
- 3 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 4 – [...].
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 49.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quinto dia anterior ao da eleição.
- 3 - (Anterior n.º 2).



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

4 – (Anterior n.º 3).

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - (...).

4 - [...].

5 - (...).

6 - [...].

7 - [...].

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:

a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara, mediante convocação do respetivo presidente;

b) Compete ao presidente da câmara para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;

c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município;

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara concelho.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º-A, o presidente da câmara pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 62.º

[...]

[...].;

a) [...].;



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

b) [...];

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser enviado por cópia à Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 80.º

Modo de exercício do direito

1 - O direito de voto é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 88.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.

3 - O direito de voto dos eleitores é exercido presencialmente, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 83.º-A a 88.º.

Artigo 84.º

[...]

1 – [...]:

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) [...];

e) [...];



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

f) [...].

2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional da Madeira;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

3 – (Anterior n.º 4).

4 - (Anterior n.º 5).

5 – (Anterior n.º 6).

Artigo 86.º

[...]

1 – Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) n.º 1 do artigo 84.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, indicando o seu número de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

5 - Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

mesmos estabelecimentos, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo 84.º-A.

6 - [...].

7 - Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.

8 - O presidente da câmara municipal envia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição, por correio registado com aviso de receção, o sobrescrito azul, ao cuidado da respetiva junta de freguesia.

9 - A junta de freguesia, destinatária dos votos recebidos, remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, até à hora prevista no artigo 44.º.

Artigo 88.º

Votos dos deficientes

1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 103.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

3 - Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 103.º.



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema
Político

Artigo 90.º

[...]

O direito de voto é exercido, em regra, junto da mesa de voto correspondente ao local por onde o eleitor está recenseado, salvo o disposto quanto aos modos de exercício do voto antecipado.

Artigo 93.º

[...]

1 - [...].

2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

3 - [...].

4 - Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição nas assembleias de voto onde se encontrem recenseados.

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

9 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10 %, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

Artigo 103.º

[...]

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome, entregando ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

2 - [...].

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - [...].

5 - (Anterior n.º 4).

6 - (Anterior n.º 5)

7 - (Anterior n.º 6).

8 - (Anterior n.º 7).

9 - Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].»



4.

**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

Artigo 3.º

Aditamento à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

São aditados os artigos 15.º-A, 15.º-B, 47.º-A, 83.º-A, 84.º-A e 87.º-A à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Paridade

- 1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.
- 2 - Entende-se por paridade, para efeitos do presente artigo, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.
- 3 - Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

Artigo 15.º-B

Incumprimento da Paridade

- 1- No caso de uma lista não observar o disposto no artigo anterior, o mandatário é notificado, nos termos fixados na presente lei, para proceder à sua correção no prazo legalmente estabelecido.
- 2 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto determina a rejeição de toda a lista.

Artigo 47.º-A

Mesas de voto antecipado em mobilidade

- 1 - São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:
 - a) Na Região Autónoma da Madeira, onze mesas, a funcionar uma em cada câmara municipal;
 - b) No território do continente, dezoito mesas, a funcionar uma em cada câmara concelhio da sede de distrito;
 - c) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada ilha, na câmara municipal onde estiverem registados o maior número de eleitores;



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o respetivo presidente de câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara do município, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela Comissão Nacional de Eleições, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse sensivelmente esse número.

4 - A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 50.º.

Artigo 83.º-A

Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os cidadãos residentes na Região e inscritos no respetivo recenseamento eleitoral que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

Artigo 84.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional

1 - Os eleitores referidos no artigo 83.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 47.º-A.

2 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;

f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras concelhias a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.

8 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

9 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

10 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.

12 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras concelhias.



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

15 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras concelhios, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

16 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º.

Artigo 87.º-A

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

2 – No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3- As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.»



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do artigo 5.º, as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 84.º e os artigos 85.º e 87.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual, com as necessárias correções materiais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 22 de novembro de 2024.

O Presidente da Comissão,



Jaime Filipe Ramos



**Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa**

Comissão Eventual para a Consolidação e Aprofundamento da Autonomia e Reforma do Sistema Político

NOTA JUSTIFICATIVA

Sumário a Publicar:

Procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual

Objetivos:

Proceder à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual.

Conexão Legislativa:

Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro.

Necessidade da forma da proposta:

A presente iniciativa reveste a natureza de um ato legislativo. Nestes termos, e de acordo com o disposto da alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, o órgão competente para a sua aprovação é, exclusivamente, a Assembleia da República a qual, tem competência legislativa própria para o efeito.

Impacto financeiro:

O presente diploma não tem impacto no Orçamento do Estado.



Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 – Identificação da iniciativa

“Procede à segunda alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual”

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

-

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim

Não

Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	<input type="radio"/> O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	<input type="radio"/> O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	<input type="radio"/> A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	<input type="radio"/> Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	<input type="radio"/> A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	<input type="radio"/> Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

4.2	<input type="radio"/> Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

Totais:							
----------------	--	--	--	--	--	--	--

5- Conclusão/propostas de melhoria